



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 33/2021

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO

OBJETO: **Processo Administrativo nº 068/2021. Processo de Dispensa 008/2021** – Prestação de serviços de execução da revisão das instalações hidrosanitárias da Câmara Municipal de Imperatriz.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 38, Parágrafo Único e Inciso II e IV da Lei nº 18.666/93, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para **Análise e Parecer** sobre a legalidade e a economicidade dos autos do Processo Administrativo nº. 068/2021, provindo de Dispensa de Licitação, relativa a Contratação direta da empresa IMPRESULMA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 21.565.835/0001-69, para execução da revisão das instalações hidrosanitárias da Câmara Municipal de Imperatriz.

De início se verifica que este Poder Legislativo pretende a contratação de empresa especializada, **no valor de R\$ 16.947,51 (dezesseis mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, com a justificativa que a Administração possa avaliar o custo da contratação, constituindo elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, atendendo a legislação vigente.

Dessa forma, foram juntados ao Processo: Termo de Referência; Orçamentos; Dotação Orçamentária; Autorização de instauração do Processo; Documentos de Habilitação da Empresa, Autuação do Processo, Solicitação de Parecer e Análise, Minuta de Contrato.

Estudada a matéria, passamos a opinar.

II – FUNDAMENTOS

É cediço que por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei que, em condições de igualdade, particulares competem para poder

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

contratar com ela, devendo prevalecer, ao final, sempre a proposta mais vantajosa ao supremo interesse público.

Sabe-se ainda que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição federal e art. 3º. Da Lei 8.66/93).

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011–PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam, a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Neste caso, resta ainda considerar a situação de emergência ADMINISTRATIVA e FINANCEIRA decretada no âmbito da Gestão do Município de Imperatriz/MA, por meio do Decreto de nº 130, de 22 de dezembro de 2020, no qual dispõe sobre o funcionamento da administração pública e de atividades econômicas organizadas e afins para o enfrentamento da COVID-19.

Igualmente, ressalta-se que a administração anterior não deixou nenhum contrato administrativo referente ao objeto ora em análise. Logo, cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o CONTRATO ADMINISTRATIVO PRECISA SER REALIZADO IMEDIATAMENTE, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado, sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Neste diapasão, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência traduz necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

O inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 é categórico no mencionado caso.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do inciso II, do Artigo 24, da Lei 8.666/93, respeitando os princípios entabulados no Art. 37 da Carta Magna brasileira, verifica-se a viabilidade de tal modalidade de licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Dessa forma, quanto à legalidade do procedimento de dispensa, não existe nenhum óbice, vez que o valor contratado é compatível com o teto estipulado, sendo esta a melhor medida para solucionar a necessidade pública no caso concreto, bem como foi demonstrado ser a proposta mais vantajosa.

Ainda observando o termo de referência, consta como justificativa o fato de que no dia 03/06/2021 houve um vazamento na caixa d'água da Câmara Municipal de Imperatriz, ocasião em que restaram danificadas as instalações elétricas e hidráulicas deste Poder Legislativo. Fato este foi oficializado por meio da Ata Notarial registrada em 07/06/2021.

Nesse sentido, mister se faz ressaltar o art. 24, IV da Lei 8.666/96, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Por fim, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação, independentemente da culpabilidade do servidor pela não efetivação do procedimento licitatório na época oportuna, tendo em vista a superioridade do interesse público na manutenção do serviço prestado.

Isto posto, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação, independentemente da culpabilidade do servidor pela não efetivação do procedimento licitatório na época oportuna, tendo em vista a superioridade do interesse público na manutenção do serviço prestado, uma vez que ficou demonstrado o caráter de urgência para efetivar a contratação.

III – CONCLUSÃO

Assim exposto, estamos convencidos de que a Câmara Municipal de Imperatriz pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

contratação direta de empresa IMPRESULMA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 21.565.835/0001-69, para a prestação de Serviço de montagem de sala e adaptações.

Portanto, concluímos pela homologação/ratificação da Dispensa de Licitação oriunda do Processo Administrativo nº 068/2021, Dispensa 008/2021, com fulcro no art. 24, II IV da Lei Federal 8.666/93 e a Lei 13.979/2020, e consequentemente a assinatura do contrato administrativo.

É o parecer. S.M.J.

Imperatriz/MA, 06 de agosto de 2021.


Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral - Portaria 139/2021